



**SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2004/2005



De um lado o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, com sede na Rua Pereira Filgueiras, 2020 10º andar, sala 1008, Aldeota, nesta Capital, e de outro lado o SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ – SINDSECE, entidade sindical laboral de 1º Grau, com sede na Rua Gonçalves Ledo, 255, na cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO / CONVENÇÃO, mediante as cláusulas, condições e obrigações seguintes, reciprocamente aceitas pelas partes:

Cláusula 1ª – **VIGÊNCIA**: A presente CONVENÇÃO aplicável às relações empregatícias dos empregados incluídos no âmbito de representatividade do SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ terá vigência em 1º de agosto, data-base da categoria, até 31 de julho de 2005.

Cláusula 2ª – **DO REAJUSTE SALARIAL**: O salário-base do profissional secretário, a partir de 1º de agosto será reajustado pelo índice de 4% (quatro por cento), aplicável sobre os salários vigentes em 31 de julho de 2004 deduzidos os reajustes, adiantamentos e antecipações salariais, compulsórios ou espontâneos concedidos de 1º de agosto de 2003 até 31 de julho de 2004 exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Cláusula 3ª – **SALÁRIO NORMATIVO**: Nenhum empregado da categoria profissional dos secretários poderá receber salário inferior ao piso de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) para nível médio e R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para nível superior.**

Parágrafo Primeiro – Nenhum empregado poderá ter seus ganhos diminuídos por motivo da aplicação da presente Convenção, nem dela ser excluído, seja qual for o seu tempo de serviço e o cargo ou função que desempenha na empresa, sendo garantido seus direitos e a plena aplicação da legislação vigente sobre o assunto.

Cláusula 4ª – **DA ABRANGÊNCIA**: Esta Convenção Coletiva de trabalho aplica-se à categoria profissional diferenciada – SECRETÁRIO(A), independente da anotação na CTPS, desde que exerçam as atividades constantes da Lei 7.377 de 30 de setembro de 1985, com as modificações advindas com a Lei 9.261 de 10 de janeiro de 1996 ou atividades similares.

SINDSECE/ PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO



Cláusula 5ª – **COMPENSAÇÃO**: O trabalho nos dias reservados ao descanso, será compensado com folga em outro dia da semana a ser definido entre empregado e empregador.

5.1 - **HORA EXTRA**: As empresas efetuarão o pagamento das horas extraordinárias com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal desde que comprovado pelo empregado e desde que autorizado pelo empregador. Fica garantido o termo do precedente 19 (dezenove) do TST, quando realizadas reuniões com a presença obrigatória do profissional, fora do horário normal de expediente, terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário.

Cláusula 6ª – **TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL**: Sendo idêntica função a todo o trabalho de valor prestado para mesmo empregador corresponderá igual salário sem distinção de sexo, cor, estado civil, maternidade, nacionalidade e / ou idade, respeitado o art. 461 da CLT.

Cláusula 7ª – **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**: O prazo de 3 (três) meses para adquirir o piso salarial da categoria fica dispensado se o empregado comprovar experiência e qualificação anterior à mesma função.

Parágrafo Único – Em caso de readmissão do empregado no prazo de 1 (um) ano, na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

Cláusula 8ª – **FORNECIMENTO DE FARDAMENTO**: As empresas que exigem o uso do fardamento diário ficarão obrigadas a fornecer fardamento pronto, sem nenhum ônus para o profissional desta categoria.

Cláusula 9ª- **VALE REFEIÇÃO/ VALE ALIMENTAÇÃO/ AUXÍLIO CESTA**
Fica assegurado aos profissionais da categoria, durante a vigência do presente Acordo Coletivo, se a Instituição já vinha concedendo tal benesse, vale refeição, vale alimentação ou auxílio cesta, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 10ª – **DO AVISO PRÉVIO**: Fica estabelecido que, em caso de dispensa sem justa causa, o empregador concederá o aviso prévio de 45(quarenta e cinco) dias desde que o empregado tenha mais de 45(quarenta e cinco) anos de idade e com mais de 5(cinco) anos de trabalho à empresa.



Cláusula 11ª – **TRANSPORTE NOS DIAS DE GREVE**: Os custos dos transportes alternativos, dos empregados nos dias em que houver greve, serão por conta das empresas empregadoras, sendo os meios de locomoção, neste caso, estabelecidos pelos empregadores. Situação somente válida quando o empregado utilizar habitualmente o transporte público para o deslocamento residência – trabalho / trabalho – residência.

Cláusula 12ª – **ATESTADO MÉDICO**: Os atestados médicos fornecidos por profissionais da Previdência Social – INSS e seus conveniados serão aceitos pela empresa para fins legais, ressalvado os casos em que esta mantenha convênio médico para seus empregados e dependentes, legalmente declarados, oportunidade que somente serão aceitos os atestados emitidos pelos médicos por eles credenciados.

Cláusula 13ª – **ESTABILIDADE GESTANTE**: Fica garantido a empregada gestante, a estabilidade no emprego pelo período de 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

Cláusula 14ª – **AUXÍLIO CRECHE/ ESCOLA**: Os estabelecimentos em que trabalhem mulheres deverão pagar, mensalmente, às suas empregada, que tenham filhos até 6 seis anos de idade, a importância de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por cada filho nessa faixa de idade, para as despesas de internamento em creches ou entidades congêneres (escolinhas, internatos etc) da livre escolha da empregada, mediante a comprovação de despesas, para que empregador tenha documentos para demonstrar o pagamento do auxílio junto aos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo Primeiro – O empregado que não apresentar nenhum recibo receberá a importância de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Parágrafo Segundo – O valor pago a título de auxílio creche será considerado salário para fins de tributação do INSS, caso o empregado optar pelo recebimento do auxílio creche conforme previsto no Parágrafo primeiro. Assim sendo, tanto o empregado como as empresas recolherão sobre o valor a alíquota do INSS.

Parágrafo terceiro – Fica desde já expressamente acordada a aplicação dos dispositivos legais vigentes, às profissionais que adotarem crianças.

Cláusula 15ª – **AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS**: Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, dado por escrito, serão abonadas, sem desconto, a ausência do empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de provas de exames vestibulares, quando comprovada tal finalidade e desde que coincidentes com o horário de trabalho.



Cláusula 16ª – **DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO**: Obrigam-se as empresas a fornecer aos profissionais secretários o comprovante de pagamento da remuneração mensal, com especificações das verbas que a compõem, identificação da empresa e do empregado.

Cláusula 17ª – **DA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FUNCIONAL**: As empresas se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social o cargo de TÉCNICO DE SECRETARIADO E SECRETÁRIO (A) EXECUTIVO(A) dos empregados que exerçam atividades próprias da profissão, não sendo permitidos que esses profissionais sejam contratados com titulações diferentes, nem que sejam mudados os cargos originais, a menos que signifique promoção funcional.

Cláusula 18ª – **ENQUADRAMENTO NA CARREIRA SECRETARIAL**: Fica estabelecido o prazo de 3 (três) meses, após o término do curso profissionalizante, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura e aceito pelas Delegacias Regionais do Trabalho, para o registro da habilitação profissional e enquadramento dos empregados na carreira secretarial, quando no pleno exercício efetivo da profissão.

Cláusula 19ª – **HOMOLOGAÇÕES**: A partir da vigente Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurada que as homologações das rescisões de contrato de trabalho serão feitas, preferencialmente, no Sindicato da categoria profissional “Secretária (o)” ou na Delegacia Regional do Trabalho – DRT, sob pena de nulidade do ato, devendo a empresa se responsabilizar com o Sindicato que as fez. As empresas se comprometem a apresentar legalmente todos os comprovantes de quitação das contribuições ao SINDSECE.

Parágrafo Primeiro – A empresa fica obrigada a entregar ao profissional demitido, por ocasião da homologação, a relação dos salários e contribuições do INSS, o Atestado de Afastamento do serviço – A.A.S. para efeito de futura aposentadoria, durante o período de trabalho ou incorporado, de acordo com o formulário oficial. A inexatidão da declaração constitui crime previsto nos artigos 171 e 229 do código Penal.

Parágrafo Segundo – As rescisões contratuais serão efetuadas nos prazos legais de acordo com os dispositivos da Consolidação das leis do trabalho – CLT.

Parágrafo Terceiro – O aviso prévio será acompanhado de carta de apresentação sempre que previamente solicitada pelo empregado.



Cláusula 20ª – **APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO E CULTURAL**: Fica acordado que, pelo menos 01 (uma) vez por ano, as empresas envidarão esforços para a participação de profissionais de secretariados em cursos, seminários, congressos, simpósios, semanas culturais e/ou eventos similares, realizados com o apoio do Sindicato da categoria, assegurando-lhe cargo, vantagem e funções em que se achavam investidos esses profissionais, não sofrendo qualquer prejuízo no salário, férias, 13º salário, FGTS e demais vantagens e outros títulos que acompanham o contrato de trabalho, devendo para tanto esse profissional requerer à empresa, com antecedência mínima de 8 (oito) dias e que o período de ausência não ultrapasse 8 (oito) dias consecutivos.

Cláusula 21ª – **DA GARANTIA DE EMPREGO DO PRÉ-APOSENTADO**: Ao empregado que for dispensado sem justa causa e que tenha na empresa mais de 5(cinco) anos de serviço e a quem concomitantemente, falte no mínimo 12(doze) meses para se aposentar, a empresa pagará integralmente o valor das contribuições ao INSS, correspondente ao período necessário para que se complete o tempo de aposentadoria, com base no último salário reajustado na forma da presente Convenção, reembolso que não terá natureza salarial.

Parágrafo Único: Se optar pela aposentadoria proporcional, comunicará à empresa com um ano de antecedência e terá a garantia prevista no caput desta cláusula; caso, em tal hipótese, não se aposente, não terá direito quando, da integral, entendendo-se como proporcional, a aposentadoria requerida pelo homem aos 30 (trinta) anos de serviço e pela mulher aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

CLÁUSULA 22ª - GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO

Os empregadores comprometem-se a conceder adicional de titulação de 10% (dez) por cento do piso salarial da categoria a todo trabalhador que concluir curso de pós-graduação ou obtiver título de especialista, mestrado, doutorado ou afim, não acumulativo e desde que atue na área relacionada à titulação.

Cláusula 23ª – CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA:

As empresas ficam obrigadas a descontar em 5% (cinco por cento), em folha de pagamento a título de contribuição para custeio confederativo, como previsto no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional, até 10 (dez) dias úteis após o desconto.



**SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2004/2005



Parágrafo Segundo: Na importância da arrecadação da Contribuição para custeio do Sistema Confederativo serão feitos os seguintes créditos na Caixa Econômica Federal, conta corrente nº 000583-1, agência 2183 – op. 003, Praça do Ferreira – Centro.

Observações: A importância da arrecadação para o custeio do sistema confederativo será repassada pelo Sindicato à Federação Nacional das Secretárias e Secretários – FENASSEC e para a Confederação Nacional de Trabalhadores do Comércio – CNTC, nos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento) para CNTC;

II – 4% (quatro por cento) para FENASSEC;

III – 94% (noventa e quatro por cento) para o Sindicato representativo da Categoria.

Cláusula 24ª – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

As empresas descontarão de seus empregados beneficiados pela presente convenção, não associado do SINDICATO, o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) no mês de setembro e outubro de 2004. O valor descontado será depositado na Caixa Econômica federal, conta corrente nº 000583-1, agência 2183 – op. 003, Praça do Ferreira – Centro. O referido desconto é destinado ao desenvolvimento patrimonial do Sindicato e é obrigatório, salvo quando houver oposição individual do empregado, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias após assinatura da presente Convenção. Os associados ficam isento por já contribuírem com o Sindicato da Categoria.

CLAUSULA 25ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Os estabelecimentos de serviços de saúde, associados, ao Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, recolherão como contribuição assistencial patronal, ao SINDESSEC, um valor correspondente a 4% (quatro por cento) do valor bruto da folha de pagamentos nos meses de agosto de 2004 a fevereiro de 2005 com vencimentos no último dia útil dos meses subsequentes. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa.



**SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2004/2005



Parágrafo único: Os estabelecimentos de serviços de saúde, não associados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Ceará, recolherão como Contribuição Assistencial Patronal, ao SINDESSEC, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor bruto da folha de pagamento dos meses de agosto de 2004 e fevereiro de 2005 com vencimentos no último dia útil dos meses subseqüentes. Serão dispensados da aludida contribuição os serviços de saúde que tenham recolhido os valores referentes à Contribuição Confederativa.

Cláusula 25ª – AUXILIO FUNERAL:

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará a família do mesmo, através de recibo e mediante apresentação do atestado de óbito, a importância de R\$ 600,00 (Seiscentos reais), a título de auxílio funeral.

CLAÚSULA 26ª - DA PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES, ASSEMBLÉIAS, CONSELHOS OU FÓRUNS

Os membros da Diretoria Executiva do Sindicato (em no máximo 02), quando forem oficialmente convocados a participar de reuniões, assembleias, conselhos ou fóruns, em dias e horários coincidentes com os de trabalho, poderão solicitar ao empregador, sua liberação sem prejuízo de sua remuneração, mediante as seguintes condições:

- a) Que a solicitação seja feita com 03(três) dias de antecedência;
- b) Que a liberação seja no máximo de 01 (um) por estabelecimento;
- c) Que o empregado, membro da Diretoria Executiva do Sindicato, comprove formalmente a sua convocação à referida reunião ou fórum.

CLAÚSULA 27ª - COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL

No caso de descumprimento de quaisquer cláusulas das presentes do instrumento coletivo, fica estabelecido que os convenientes deverão primeiramente instituir mesa de entendimento visando à composição amigável do conflito. A negociação dar-se-á através de comunicação escrita, no prazo de 48 horas, ao Sindicato Patronal que, em resposta, envidará esforços para mediar o conflito em igual prazo.

SINDSECE/ PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO



Cláusula 28ª – DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

Fará jus ao adicional de periculosidade o profissional que habitualmente, no exercício de suas funções, esteja exposto a risco de vida. O cálculo do adicional de periculosidade terá por base o salário ajustado contratualmente.

Parágrafo primeiro: serão obedecidas às normas e orientações sobre as condições de riscos nas empresas, definidas pelas autoridades sanitárias, as quais servirão de parâmetro de níveis de periculosidade.

Parágrafo segundo: As empresas deverão manter, em local visível, relação das substâncias perigosas de alto risco, tais como – inflamáveis e explosivas.

Cláusula 29ª – DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Fica garantido aos profissionais representados pelo Sindicato Profissional, adicional de insalubridade desde que comprovado, através de perícia, o grau de insalubridade do local de trabalho.

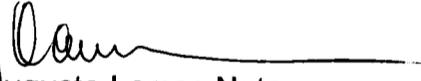
Cláusula 30ª – DA MULTA: O descumprimento da presente Convenção Coletiva de trabalho, pelas acordantes, incidirá por quem a violar, na multa de R\$ 600,00 (Seiscentos reais) convertida ao Sindicato prejudicado. Para as empresas não associadas ao Sindicato dos Estabelecimentos de Saúde do Estado do Ceará, a multa é R\$800,00 (oitocentos reais).

Cláusula 31ª – DO FORO COMPETENTE: É competente para resolver qualquer litígio decorrente do descumprimento dos dispositivos desta Convenção Coletiva de Trabalho, o da Comarca de fortaleza, Estado do Ceará, com preterição de qualquer outro.

Fortaleza, 29 de julho de 2004.


Sebastião Fernandes Vieira
CPF 001992303-15
PRESIDENTE DO SINDESSEC


Teresinha de Jesus Cordeiro Miranda
CPF 023462853-68
PRESIDENTE DO SINDSECE


Raul Augusto Lamas Neto
CPF 023811098-20
Assessoria Técnica


PP Georgina T. Mendes Pinheiro
OAB 10.317
Advogada

SINDSECE/ PROPOSTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ	
Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações constante do processo Nº	
<u>4625.009130/2004-44</u>	
Registrado e Arquivado no DRT/CE sob o nº	
<u>406A</u>	
Livro	Folha
<u>007</u>	<u>100</u>
Fortaleza,	
<u>04/08/04</u>	
 Raimundo Norberto Xavier SERET - DRT/CE Mat 0452296	
(nome, cargo, matricula e assinatura)	
Data do Protocolo de depósito	
<u>03/08/04</u>	